

**Procedência:** Secretaria de Estado de Educação

**Interessado:** Assessora Jurídica-Chefe

**Número:** 14.843

**Data:** 16 de abril de 2008

**Ementa:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO – CAIXAS ESCOLARES – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – SUJEIÇÃO À LICITAÇÃO PÚBLICA**

**As caixas escolares na qualidade de pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista o controle sobre a as mesmas exercido pelo estado de Minas Gerais, encontram-se sujeitas não só a prestação de contas dos recursos públicos que percebem, mas, também nas contratações que realiza ao instituto jurídico da licitação pública, admitida a edição de regulamentos próprios nos termos do artigo 119 da lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.**

**Aprovo. Publique-se.**

**RELATÓRIO**

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Of./AT/SEE/592, pedido de exame e apresentação das orientações cabíveis a respeito da Recomendação n.º 01/2006 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que trata da necessidade de adoção, pelas Caixas Escolares, em suas contratações, do regime jurídico da licitação pública, nos termos da Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Em Promoção lançada no expediente, a ilustre Procuradora do Estado Dra. Luciana Guimarães Leal Sad faz referência ao Parecer PGE n.º 10.597, de 1999, por meio do qual se concluiu que “as caixas escolares não estão submetidas ao regime legal de licitação e contratação administrativa; e (...)

sujeitam-se todavia a prestar contas dos dinheiros, bens e valores públicos que acaso utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem, na conformidade do mandamento do parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, na redação que lhe outorgou a Emenda n.º 19, de junho de 1998”.

3. Na Recomendação n.º 01/2006, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aduz, em apertada síntese, que a razão da submissão das Caixas Escolares ao regime próprio das contratações públicas se deve ao fato de que as mesmas não exercem atividades econômicas, mas, sim, atividades de natureza assistencial, não concorrendo, pois, com a iniciativa privada; que elas recebem recursos públicos tanto da União Federal quanto do Estado de Minas Gerais e, em razão disto, ao administrarem recursos públicos, sujeitam-se ao regime jurídico das contratações públicas e, finalmente; que tais entes se incluem no rol daqueles tidos pela legislação como sujeitos à licitação pública.

4. Em razão deste entendimento jurídico da questão, o *Parquet* recomenda a submissão das Caixas Escolares, em relação às contratações que empreender, quando não se tratar de hipóteses fático-jurídicas de dispensa ou inexigibilidade, a instaurar, previamente, a licitação pública, observadas as normas jurídicas da Lei federal n.º 8.666, de 1993.

5. O Manual de Instrução as Caixas Escolares, expedido pela Secretaria consulente, quanto à utilização de recursos financeiros e à prestação de contas, estabelece em seu item 7, o qual se apóia no aludido Parecer PGE n.º 10.597, de 1999, ser desnecessária a observância da licitação pública. Não obstante, define ser compulsória a realização de prévia cotação de preços.

6. Já, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao se manifestar sobre a matéria em apreço, posicionou-se no sentido de que, além da necessidade de que as Caixas Escolares, por receberem recursos públicos, prestem contas observadas as regras de direito público, igualmente, quanto às contratações que realizar determinou ser, também, indispensável à instauração do procedimento licitatório disciplinado pela Lei federal n.º 8.666, de 1993.

7. Examinada a questão, opina-se.

### **PARECER**

8. Inicialmente, cumpre consignar que entre as posições jurídicas do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Advocacia-Geral do Estado de

Minas Gerais há um ponto em comum, qual seja, o entendimento de que as Caixas Escolares estão obrigadas a prestar contas dos recursos públicos que recebem e administram.

9. De fato, a redação do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República de 1988, bem como a redação do art. 74, § 2º, inciso II da Constituição mineira são claros quanto a esta obrigatoriedade. Senão vejamos:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(Art. 70, parágrafo único da CR/88)

Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

(Art. 74, § 2º, inciso I, da Constituição Mineira)

10. Em verdade, a divergência entre os órgãos públicos mencionados surge no que tange a necessidade ou não de que as Caixas Escolares submetam-se às regras da contratação pública instituídas pela Lei federal n.º 8.666, de 1993.

11. Ao sentir do *Parquet* e da Corte de Contas, a licitação pública é necessária fundamentalmente pela razão de que, para o seu funcionamento regular, as Caixas Escolares dependem permanentemente do erário, uma vez que os recursos auferidos na iniciativa privada se revelam, nos dias atuais, insuficientes para que alcancem os fins a que se propõem.

12. Neste sentido, aduzem que a palavra controle mencionada no parágrafo único do art. 1º, da Lei federal n.º 8.666, de 1993 há de ser interpretada extensivamente, ou seja, não se restringe a situações em que a entidade privada se submeta ao controle administrativo, quer direto ou indireto do Poder Público, mas, ao contrário, alcança hipóteses, como a que enfrentam as Caixas Escolares, de as entidades privadas dependerem de recursos públicos permanentes para o seu regular funcionamento.

13. No passado, a então Procuradoria-Geral do Estado se manifestou em algumas ocasiões sobre a matéria em apreço, com destaque para os seguintes pronunciamentos:

13.1. No Parecer PGE n.º 8.253, de 9 de junho de 1992, assentou-se entendimento segundo o qual as Caixas Escolares são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a forma de associações civis, e, partindo do pressuposto de que não receberiam recursos públicos, o que foi acentuado pelo d. Visto à época nele aposto, entendeu-se que as mesmas não deveriam submeter-se as normas então vigentes disciplinadoras da licitação pública.

13.2. Posteriormente, no Parecer PGE n.º 8.345, de 21 de setembro de 1992, em que pese manter-se o entendimento quanto à natureza jurídica das Caixas Escolares, qual seja, de direito privado, recomendou-se ser necessário que tais entidades se submetessem ao controle financeiro realizado pelo Estado de Minas Gerais, tendo em vista, já a essa altura, o fato de que recebiam recursos públicos mediante transferências de dotações orçamentárias específicas para o cumprimento de seus elevados misteres. Não houve exame, neste estudo, a respeito da incidência ou não sobre as Caixas Escolares das regras pertinentes à contratação pública.

13.3. De seu turno, no Parecer PGE n.º 8.442, de 11 de fevereiro de 1993, alterou-se em parte o Parecer acima mencionado para nele acrescer o entendimento de que a prestação de contas a que se sujeitam as Caixas Escolares passaria a ser, na ótica do controle interno, atribuição do Colegiado das escolas estaduais respectivas.

13.4. Mais recentemente, conforme lembra a Consulta formulada, foi emitido o Parecer PGE n.º 10.597, de 1999, quando então foi examinada a questão pertinente a submissão das Caixas Escolares ao regime jurídico de contratação pública, já na vigência da atual lei federal de licitações. Neste preclaro estudo, concluiu-se no sentido de que estes entes privados estão obrigados a prestar contas dos recursos públicos que recebem e administram, na linha dos precedentes acima lembrados, mas, em relação a sujeição à licitação pública nos termos da Lei federal n.º 8.666, de 1993, a orientação foi negativa, isto é, reputou-a como desnecessária.

13.5. Os fundamentos fático-jurídicos que sustentam o Parecer PGE n.º 10.597, de 1999 são, em apertada síntese: (i) não existir controle direto ou indireto, pelo Estado de Minas Gerais, sobre a administração ou a direção das Caixas Escolares, até porque lhe seria vedada esta postura ante a dicção do art. 5º, inciso XVIII da Constituição da República de 1988; (ii) as Caixas Escolares não sobrevivem apenas das subvenções públicas, mas, outrossim, de ajudas financeiras espontâneas da iniciativa privada e; (iii) a sujeição das Caixas Escolares as severas exigências da lei de licitação, ao sentir do nobre parecerista,

“significaria tornar sobremaneira onerosa a operação de fornecer às crianças os insumos-alimentos”.

14. Percebe-se, a partir de uma interpretação histórica da legislação pertinente as Caixas Escolares, tendo em vista as Resoluções sobre a matéria editadas pela Secretaria de Estado de Educação e à vista da Lei federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 (revogada pela Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o fato de que a estes entes foi assegurada a personalidade jurídica de direito privado a fim de que pudessem, com maior agilidade e desprendimento, concretizar seus objetivos, voltados para, a partir de esforço comum da comunidade escolar (professores, pais e alunos), aperfeiçoar a assistência educacional, dentre outras formas, mediante a aquisição de material escolar, oferecimento de transporte aos alunos, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário etc.

15. Em que pese no início da estruturação das Caixas Escolares as mesmas buscarem a realização de seus objetivos valendo-se da arrecadação de recursos próprios e doações, tem-se que, hodiernamente, o recurso principal que viabiliza as suas realizações é público, decorrente de transferências de dotações orçamentárias formalizadas pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Educação, que firma com mencionados entes instrumentos jurídicos intitulados Termos de Compromisso e exerce, em razão destas transferências, severo controle financeiro.

16. Para tanto e na perspectiva de empreender o controle financeiro interno das Caixas Escolares que, portanto, não é realizado mais apenas pelo Colegiado, como orientado no Parecer PGE n.º 8.442, de 1993, a Secretaria consulente divulgou minucioso Manual de Instrução às Caixas Escolares quanto à utilização de recursos financeiros e à prestação de contas, o qual, em seu intróito, tem a seguinte definição:

Este Manual tem a finalidade de **orientar** as Caixas Escolares na utilização de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação, por meio de Termo de Compromisso, **e de recursos diretamente arrecadados**, assim como na elaboração do Processo de Prestação de Contas.

(destacamos)

17. Afigura-se-nos importante ressaltar que referido Manual não se restringe a orientar as Caixas Escolares apenas quanto à utilização e à prestação de contas dos recursos públicos a elas transferidos, mas, outrossim, se estende aos recursos diretamente arrecadados com vistas a que, quando solicitada pela

Superintendência Regional de Ensino ou demais órgãos de controle interno e externo, a Caixa Escolar possa disponibilizar a prestação de contas desta receita própria para exame e parecer, conforme se constata do item 9.7 do referido Manual, o que revela interferência na gestão destes recursos próprios.

18. Ademais, referido Manual não se restringe em fixar, não obstante o seu título, diretrizes para a utilização de recursos financeiros e em relação à prestação de contas correspondente, mas, inclusive, orienta as Caixas Escolares quanto aos modelos de contratação de prestação de serviços de obras ou reformas que, eventualmente, sejam necessários (Anexo XIV), imiscuindo-se, ao nosso sentir, também aqui, ainda que indiretamente, na própria gestão da entidade.

19. De outro lado, compulsando a documentação remetida a esta Consultoria Jurídica, por meio do Ofício n.º 1.326/06, de 4 de julho de 2006, que reúne amplo material pertinente às Caixas Escolares, percebe-se da minuta do Estatuto da Caixa Escolar –versão 24/09/2002–, elaborada pela própria Secretaria de Estado de Educação, a caracterizar, ao nosso sentir, controle indireto da entidade, regra segundo a qual é admitida a intervenção das autoridades competentes nas Caixas Escolares. Eis o art. 27 da aludida minuta:

Art. 27 – Se as ações da Caixa Escolar contrariarem as finalidades definidas neste Estatuto ou ferirem a legislação vigente, haverá intervenção das autoridades competentes.

20. Frise-se que o dispositivo em questão não nos parece em confronto com o art. 5º, inciso XVIII da Constituição da República de 1988, porquanto a intervenção em questão não é unilateral, mas, sim, admitida pelo próprio Estatuto da associação em questão, razão pela qual, com o devido respeito, afastamos a advertência sobre a matéria contida no Parecer AGE n.º 10.597, de 1999.

21. Ademais, embora a definição da aplicação dos recursos ocorra a partir de um Plano de Aplicação dos Recursos apresentado pelo Presidente da Caixa Escolar ao Colegiado, o qual poderá alterá-lo motivadamente, há inegável presença, ainda que indireta, do Poder Público na rotina das Caixas Escolares, orientando-as na sua estruturação formal (Estatuto, contratos) e material (avaliação da aplicação dos recursos próprios, utilização de espaço físico e gestão operacional no desfazimento de bens inservíveis – itens 10.1 e 10.2, do referido Manual) e, fundamentalmente, exercendo o controle interno de natureza financeira, por meio da Secretaria consultante, e não, apenas, pelo Colegiado da escola.

22. Assim, do que vem de ser exposto, entendemos, com as devidas *venias* dos que pensam em contrário, no sentido de que o termo controle adotado na Lei federal n.º 8.666, de 1993, há de ser interpretado de forma mais ampla, razão pela qual anuímos com o seguinte entendimento doutrinário:

Para evitar controvérsias acerca da “natureza jurídica”, a Lei reportou-se ao “controle” direto ou indireto exercitado pela pessoa política. O vocábulo “controle” deve ser interpretado em acepção mais ampla daquela consagrada no art. 116 da Lei n.º 6.404/76. No caso, o controle independe da titularidade de direitos de sócio ou da maioria do capital. **Para incidir o regime previsto na Lei, basta a situação de poder dirigir as atividades da entidade, ainda que de modo indireto, e de orientar o seu funcionamento.**

(MARÇAL JUSTEN FILHO, *in*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, pp. 27/28, destacamos)

23. Logo, não nos parece ser o caso de ausência de controle do Estado de Minas Gerais sobre as Caixas Escolares, o que, se fosse a hipótese, admitiria apenas a submissão das mesmas ao regime jurídico público de prestação de contas diante dos recursos públicos a elas destinados.

23.1. Entretanto, reitere-se, existe o controle financeiro, cuja rotina é minuciosamente orientada pela Secretaria consulente, que se estende, lembre-se, aos recursos diretamente arrecadados pela entidade. Há a orientação, pelo Poder Público, quanto à elaboração do Estatuto da entidade e as formas de contratação, de utilização de espaços e, ainda, de disposição de bens inservíveis. A presidência da Caixa Escolar é necessariamente exercida pelo Diretor ou Coordenador da escola, podendo o Tesoureiro da entidade ser nomeado pela Secretaria de Estado de Educação. Há, atualmente, transferência de recursos públicos vultosos para a realização dos objetivos de tais entidades, recursos estes, hoje, segundo consta, preponderantes em relação aos arrecadados diretamente pela entidade, o que, certamente, demonstra a maior aproximação do Poder Público sobre estas entidades, do que no passado recente.

24. Entrementes, pelas circunstâncias fáticas delineadas no item precedente, temos que as Caixas Escolares deverão realizar licitação pública para o aperfeiçoamento de suas contratações, prevalecente aqui o regime de direito público que se sobrepõe, na espécie, ao regime de direito privado adotado pela associação quando de sua instituição, diante do controle, ainda que indireto, como visto, que sofrem do Poder Público.

25. No entanto, divergimos, *concessa venia*, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à adoção integral da Lei federal n.º 8.666, de 1993. É que, neste aspecto, adotamos o entendimento jurídico de que se aplicam as Caixas Escolares, a exemplo dos serviços sociais autônomos, que também percebem dotações orçamentárias para o seu regular funcionamento e sofrem controle indireto do Poder Público, o art. 118 combinado com o art. 119, ambos da citada lei federal de licitações. Os quais prescrevem:

Art. 118: Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119: As sociedades de economia mista, empresas e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

26. Assim, competirá às Caixas Escolares a edição do seu regulamento próprio de licitações, admitido que a exemplo do Estatuto, a Secretaria de Estado de Educação forneça o modelo do regulamento, aprovando-o (*ex-vi* do art. 119, parágrafo único da Lei federal n.º 8.666, de 1993), o qual, segundo orientação do Tribunal de Contas da União, em situação jurídica análoga, deverá seguir os princípios contidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, admitidas a inclusão de regras que se revelem próprias e mais consentâneas com a realidade da entidade, dando-lhe a agilidade necessária à realização de seus desideratos, buscando, com isto, afastar o risco de solução de continuidade.

26.1 A propósito, no acórdão 1170/2006, Relator o Min. Ubiratan Aguiar, pronunciou-se o TCU, em precedente que, reitere-se, se aplica à espécie por analogia:

De fato, a jurisprudência mais recente desta Corte é pacífica no sentido de que os chamados Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos ditados pela referida Lei, e sim aos seus regulamentos de licitações e contratos, devidamente publicados (Decisão n.º 907/1997-Plenário; Decisão n.º 211/1998-Plenário; Acórdão n.º 21/2000-Plenário; Acórdão 57/2001-Plenário; Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara, dentre outras).



No entanto, deve-se lembrar que tais entidades, em nenhum momento, foram dispensadas de se submeterem aos princípios gerais impostos à administração pública. Nesse sentido, vale transcrevermos o seguinte excerto extraído do relatório do Acórdão n.º 57/2001-Plenário:

“Não obstante aplicar-se ao caso o entendimento esposado na prefalada Decisão Plenária n.º 907/97, quanto à desnecessidade de os serviços sociais autônomos adequarem-se aos preceitos específicos do Estatuto Federal de Licitações, o mesmo decisum deixou assente a obrigatoriedade da submissão das entidades integrantes do chamado Sistema ‘S’ a seus próprios regulamentos de licitação. Outras deliberações que se seguiram ratificaram e detalharam o entendimento em foco, consignando a necessidade de que esses regulamentos seguissem os princípios constitucionais insertos no art. 37 da Carta Magna (Acórdãos n.º 21/00 e 309/00-Plenário, Decisão n.º 461/98-Plenário, Acórdão n.º 308/98-1ª Câmara e outros)”.

27. Destarte, temos que, ao se submeter ao regime jurídico das contratações públicas, segundo facultado pela própria Lei federal n.º 8.666, de 1993 (arts. 118 e 119), poderão as Caixas Escolares editarem os seus próprios regulamentos de licitação, nos quais inserirão, naturalmente, peculiaridades a elas inerentes, tendo em vista, contudo, os princípios jurídicos insertos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, exemplificativamente: os princípios jurídicos da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

28. De se acrescentar, ainda, o fato de que a mudança de paradigma que se propõe, em obediência à legalidade, há de ser processada com o cuidado necessário a fim de se evitar solução de continuidade nos contratos havidos e sem prejudicar, especialmente, os fornecimentos de alimentação, vestuário e assistência médica aos alunos das escolas públicas, circunstâncias estas que não poderão sofrer interrupção repentina.

29. Dessa maneira, convém seja obtemperado e informado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em resposta ao Ofício endereçado à Secretaria de Estado de Educação, desde que aprovado o presente estudo, que as Caixas Escolares promoverão a elaboração de seus regulamentos próprios de licitação, em espaço de tempo razoável, a fim de se adequarem aos ditames da legislação.

29.1 Até que ocorra a publicação e aprovação regulares dos ditos regulamentos de licitação, mediante o que aqui se sugere, ato administrativo editado pelo titular da Secretaria de Estado de Educação, convém, que os futuros

contratos de que as Caixas Escolares necessitar sejam realizados pelo Estado de Minas Gerais, por meio das correspondentes Superintendências Regionais de Ensino, a exemplo do que ocorre quando as Caixas Escolares se encontram irregulares na suas prestações de contas (item 10 do Manual aludido).

30. Apontamos, por derradeiro, que estamos cientes da existência de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais favorável ao entendimento de não adoção da licitação pública pelas Caixas Escolares. Trata-se do v. acórdão prolatado na apelação cível n.º 1.0000.00.307130-5/000 (DJMG de 25.04.2003).

30.1 A razão de nossa divergência com o referido precedente, com a respeitosa *venia*, assenta-se em que o eminente Relator, Des. José Francisco Bueno, apoiou-se apenas na circunstância de que a natureza jurídica de direito privado das entidades em apreço afastariam a incidência das regras sobre contratações públicas pressupondo a ausência de controle por parte do Estado de Minas Gerais. Contudo, não foi investigada, no aludido acórdão, a relação existente entre o Poder Público e as Caixas Escolares, as quais, como demonstrado acima, nos dias atuais, revelam a ocorrência de controle das mesmas pelo Poder Público, ainda que indireto.

30.2. Ademais, o eminente Revisor, Des. Dorival Guimarães Pereira, embora tenha acompanhado o voto proferido pelo Des. Relator, o fez por razões outras, uma vez que anteviu necessário, por se tratar de ação popular, a existência simultânea de vício de legalidade e lesividade. Sobre a necessidade da submissão das Caixas Escolares ao regime das licitações públicas, averbou o d. Revisor:

E, da mesma forma que tais pessoas devem prestar conta da destinação deste dinheiro, há de empregá-lo segundo os ditames basilares da Administração Pública, com legalidade, moralidade e sem visar o benefício de uma pessoa determinada, o que somente poderá ser atingido com a realização do devido procedimento licitatório.

[...]

Patente, portanto, a meu sentir, a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente da Caixa Escolar em questão, que deixou de realizar licitação para aquisição de materiais e em estabelecimento de sua propriedade.

[...]

Ao impulso de tais considerações, e a despeito de entender que a aquisição de material pela Caixa Escolar sem a realização de procedimento licitatório está a configurar ilegalidade, estou a confirmar a sentença monocrática ...

31. Anotamos, ainda, que a consulta endereçada pelo Ofício n.º 1154/06, que guarda similitude com a questão ora tratada, pois se indaga nela sobre a possibilidade jurídica de a Caixa Escolar contratar diretamente empresa para execução de serviços de engenharia na escola, resta prejudicada, uma vez que nos afigura ser necessária a adoção da licitação pública, disciplinada por regulamento próprio da entidade.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluímos no sentido de que, a partir da análise da documentação carreada ao expediente, revela-se presente, ao nosso sentir, à existência de controle indireto do Estado de Minas Gerais sobre as Caixas Escolares o que, aliado ao recebimento, atualmente, por estas entidades, de recursos preponderantemente públicos, impõe-se que as mesmas se submetam a procedimento licitatório, mediante a adoção, em espaço de tempo razoável e sem prejuízo para as relações contratuais em curso, como ressalvado no item 29 supra, de regulamentos próprios de licitação, à semelhança dos serviços sociais autônomos. Os regulamentos mencionados deverão observar os princípios jurídicos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, serem publicados pelas entidades e aprovados pela Secretaria de Estado de Educação. Em razão de todo o exposto, fica em parte revisto o Parecer PGE nº 10.597, de 1999.

É como submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2008.

***Sérgio Pessoa de Paula Castro***  
***Procurador do Estado***  
***Masp. 598.222-8***  
***OAB/MG-62.597***